



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2026.0000051825**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005468-41.2024.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é apelante/apelado VANDERLEI LOPES SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO SAFRA S.A.

**ACORDAM**, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso do requerido e negaram provimento ao recurso do autor. V.U. Sustentou oralmente a advogada Bruna Machado Nicolau, OAB/SP 504.625.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SOUZA NERY (Presidente sem voto), VALÉRIA LONGOBARDI E OLAVO SÁ.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2026.

**REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES**

**Relatora**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Apelação Cível nº 1005468-41.2024.8.26.0048

Apelantes: Vanderlei Lopes Silva e Banco Safra S/A

Apelados: Banco Safra S/A e Vanderlei Lopes Silva

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Rogério Aparecido Correia Dias

**Voto nº 4002/au**

***Ementa.*** DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS DE SEGURANÇA E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INTENÇÃO DO AUTOR EM EFETIVÁ-LA. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. DEVOUÇÃO DE VALORES POR INTERMÉDIO DE FALSO BOLETO. VAZAMENTO DE DADOS SIGILOSOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FORTUITO INTERNO. CULPA CONCORRENTE DO AUTOR NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. MERO ABORRECIMENTO. NÃO VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. CONSECTÁRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA, ANTE O BAIXO VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO DO REQUERIDO PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelações objetivando a reforma de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para (i) declarar a inexistência do contrato impugnado e (ii) condenar o réu a restituir ao autor eventuais importâncias debitadas de sua conta bancária relativamente a tal contrato, tudo com atualização monetária desde a data do desembolso de cada parcela e com juros de mora a contar da citação.

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

2. As questões em discussão consistem em saber se (i) regular a contratação do empréstimo; (ii) caracterizada falha na prestação de serviços bancários, inclusive decorrente de vazamento de dados; (iii) houve culpa concorrente do autor; (iv) existente o dano material alegado; (v) é caso de devolução dos valores depositados na conta do autor ou de compensação; (vi) configurado dano moral; (vii) deve ser aplicada, no que tange aos consectários legais, a Lei 14.905/2024; (viii) os honorários foram adequadamente fixados.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

3. Não demonstrada a regularidade da contratação que ensejou a dívida atribuída ao recorrente. Ausência de elementos de segurança em eventual transação eletrônica. Inexistência do negócio jurídico e, via de consequência, do débito.

4. A responsabilidade das instituições financeiras é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC e da Súmula 479 do STJ, devendo responder pelos danos decorrentes de fortuito interno vinculado às fraudes em operações bancárias.

5. Violação do dever de sigilo previsto na LC 105/01 e na LGPD. Vazamento de dados. O golpe foi viável porque os criminosos possuíam dados do contrato. Não demonstrada a culpa concorrente do autor.

6. Não se pode, ainda, impor ao autor a devolução dos valores que foram depositados em sua conta, nem mesmo podem ser objeto de compensação, porquanto deles não se beneficiou.

7. Dano moral não configurado. Mero aborrecimento. Não comprovação de violação dos direitos da personalidade.

8. Consectários legais. Responsabilidade extracontratual. Alteração de ofício do termo inicial dos juros moratórios, que como a correção monetária, deve ser contado da data do efetivo prejuízo (cada desconto indevido). Taxa Selic deve ser aplicada como juros moratórios, vedada sua acumulação com qualquer outro índice de atualização monetária, pois ela compreende ambos.

9. Honorários advocatícios. Fixação sobre o valor da causa, ante o baixo valor da condenação, nos termos da decisão proferida nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.553.027/RJ, 4ª Turma, rel. Min. MARCO BUZZI, j. 03/05/2022.

#### **IV. DISPOSITIVO**

10. Apelação cível do requerido conhecida e parcialmente provida.

11. Apelação cível do autor conhecida e desprovida.

*Dispositivo relevante citado:* CPC, arts. 85, §2º, 1010, III, 1012, §1º, V, e §4º; CDC, arts. 6º, VIII, e 14; CC, arts. 11 a 21, 104 e seguintes; LC 105/01, art. 1º; Lei 13.079/18, arts. 5º, VI, IX, X, 42, 43, 44, 45 e 46; Lei 14.905/24.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmula 479, REsp. nº 299.282, REsp. nº 202.564, AgInt no AREsp n. 2.059.743/RJ; TJSP, Apelação Cível nº 1002468-81.2023.8.26.0108.

Trata-se de apelações interpostas em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou parcialmente procedente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

a pretensão da parte autora para, *confirmando a liminar, (a) declarar a inexistência do contrato impugnado pela demanda e (b) condenar o réu a restituir ao autor eventuais importâncias debitadas de sua conta bancária relativamente a tal contrato, tudo com atualização monetária desde a data do desembolso de cada parcela e com juros de mora a contar da citação. Sucumbente, arcará o réu com as custas, despesas processuais e honorários do advogado do autor ora fixados em 10% do valor corrigido da causa (fls. 25) (fls. 212/214).*

Recorre a parte autora, alegando, em síntese, que se impõe a condenação do requerido ao pagamento de danos morais, ante o vazamento de seus dados. A responsabilidade do requerido é subjetiva. Os indevidos descontos mensais em seus proventos de aposentadoria implicaram na diminuição de sua capacidade de pagamento de contas básicas. Requer, portanto, a reforma da sentença, a fim de que o requerido seja condenado ao pagamento de danos morais na quantia mínima de R\$ 10.000,00 (fls. 219/225).

Recorre também a parte requerida, pleiteando inicialmente o recebimento do recurso em seu duplo efeito. No mais, alega, em síntese, que o autor contratou o empréstimo, com a utilização de assinatura eletrônica, e recebeu os valores em sua conta, de modo que não há qualquer irregularidade na contratação levada a efeito. Inexistem indícios mínimos de falhas na prestação dos serviços. Os documentos apresentados pela parte recorrida e a *selfie* tirada no momento da contratação são autênticos confirmam a avença. A tecnologia aplicada para captura da *selfie liveness* exige que a fotografia seja tirada apenas da câmera frontal, impede *upload* de galeria ou alteração via golpes cibernéticos conhecidos e permite que seja realizada a validação da face ou biometria facial, sendo prova de vida. De outro lado, o pagamento de boleto fraudado ocorreu por culpa exclusiva do autor. Antes de efetuar o pagamento, o autor deveria fazer a checagem da linha digitável, a fim de evitar pagar boletos fraudados. Os documentos juntados pela parte autora não foram emitidos pelo réu, e não tem o condão, portanto, de comprovar a devolução do valor do contrato que estão sendo cobrado. Não há prova do golpe. Ainda, inexistem danos materiais. Alternativamente, os valores outrora depositados devem ser devolvidos pelo autor, com correção



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

monetária, ou compensados. Outrossim, o valor da condenação e o proveito econômico são nítidos e expressos, de modo que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados sobre esses valores. A Lei 14.905/2024, no que concerne à correção monetária e os juros de mora, deverá ser utilizada, nas relações de direito privado. Requer, portanto, a reforma da sentença, a fim de que os pedidos sejam julgados improcedentes e, alternativamente, que os valores depositados lhe sejam devolvidos, ou permita a compensação (fls. 233/251).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 229/232). O réu alega preliminarmente que o recurso é deserto e não atende ao princípio da dialeticidade.

Os recursos são tempestivos, o do autor está isento do preparo (gratuidade da justiça) e, no do requerido, há comprovação do preparo.

Foram apresentadas igualmente contrarrazões (fls. 257/262).

**Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 267).**

É o relatório.

Pretende o autor a declaração de nulidade do empréstimo consignado, contrato número 000035722883, no valor de R\$ 50.548,88, sob o argumento de que não o contratou, a restituição dos valores descontados de seu benefício previdenciário, bem assim a condenação do requerido ao pagamento de danos morais.

Os pedidos foram julgados procedentes em parte.

Em face desse *decisum*, insurgem-se o autor e o requerido.

De início, registre-se que não há deserção, pois, ao contrário do sustentado pelo réu, ao autor foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 25), não sendo o caso de se exigir o preparo recursal.

Da mesma forma, convém afastar a preliminar aventada em sede de contrarrazões, pois o recurso de apelação impugna satisfatoriamente os fundamentos eleitos pela r. sentença para julgar procedente em parte o pedido, a teor do que dispõe o artigo 1010, III, do Código de Processo Civil.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Logo, não há que se falar em inobservância ao princípio da dialeticidade.

Ainda, no tocante ao pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, este não merece acolhida.

À apelação apenas restou apenas o efeito devolutivo, pois no dispositivo da sentença constou que o pedido foi julgado parcialmente procedente e foi tornada definitiva a tutela concedida a fls. 25/26 (para determinar que o requerido cesse imediatamente qualquer desconto no benefício previdenciário do autor relativo contrato de empréstimo nº 35722883), nos termos do artigo 1.012, § 1º, V, do CPC.

Nesse passo, para suspensão da eficácia da sentença, cabia ao apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. (artigo 1.012, §4º, do CPC).

E no caso em exame não há qualquer situação excepcional que justifique a concessão da medida, seja pela ausência de risco de dano grave ou de difícil reparação, seja pela falta de plausibilidade do direito invocado, como se verá.

Superadas tais questões, ao mérito.

Por se tratar de relação de consumo, aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), notadamente a hipótese de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), de modo que incumbe ao requerido provar a existência e a validade dos negócios jurídicos impugnados, porquanto evidenciada a hipossuficiência do consumidor para produzi-la (prova negativa de difícil produção).

*In casu*, verifica-se que o contrato impugnado fora firmado eletronicamente, mediante o uso de assinatura digital (fls. 118/134).

No entanto, não foram apresentadas informações sobre os dados de segurança empregados na aludida transação eletrônica a fim de garantir-lhe a integridade e a autoria.

Ainda, inexistem quaisquer associações do documento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

de identidade do autor (fls. 135/136), supostamente enviado nessa ocasião, e da *selfie* à formalização digital em questão.

Diante desse quadro, é possível concluir que os elementos colacionados aos autos não se mostram aptos a demonstrar a higidez da contratação, não havendo prova segura da regularidade do débito questionado.

Além disso, a transferência dos valores para a conta do cliente, por si só, não confere existência, validade ou eficácia às contratações impugnadas, a qual necessita dos requisitos básicos do artigo 104 e seguintes do Código Civil, em especial, a declaração de vontade da parte.

Demonstrada a falha na prestação do serviço, impõe-se a responsabilização da parte requerida, a teor do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (*O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e risco*). (destaquei)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao reconhecer a responsabilidade objetiva dos bancos por danos decorrentes de fraudes ou delitos praticados por terceiros, conforme consolidado na Súmula 479, que estabelece: “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros (...), porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno*”.

Nesse contexto, havendo cobrança de valores sem base contratual válida, evidenciados os danos materiais, a justificar a restituição pleiteada.

De outro lado, é possível constatar que houve, de fato, participação do requerido no golpe perpetrado contra a parte autora, na medida em que o fraudador obteve, por meio de vazamento de dados, as informações a respeito do empréstimo, o que lhe permitiu entrar em contato com o autor e exaurir a fraude.

Como se vê, o boleto quitado pelo autor visando à devolução dos valores não contratados foi emitido pelos criminosos que tinham



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

conhecimento do empréstimo (fls. 22).

Portanto, cabalmente demonstrado o desvio de informações sigilosas constantes de contrato específico celebrado, ainda que fraudulentamente, com a instituição financeira requerida.

O art. 1º da LC 105/01 é categórico ao dispor que *as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados*.

Posteriormente, a LGPD (Lei 13.079/18) esmiuçou esse dever e o trouxe para a realidade atual, principalmente diante da digitalização das relações jurídicas por meio da internet.

A respeito, a Lei conceituou **agente de tratamento** como gênero das espécies controlador e operador (art. 5º, IX); e definiu como **controlador** *a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais* (destaquei art. 5º, VI).

Na hipótese, portanto, tem-se o réu como controlador, uma vez que **tratamento** *é toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração* (art. 5º, X).

A respeito das obrigações desse controlador, estipulou a referida Lei, em seu art. 46, que *os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito*.

Ato contínuo, definiu que o tratamento será irregular (art. 44) quando *deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, consideradas as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo pelo qual é realizado; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - as técnicas de tratamento de dados*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*peçoais disponíveis à época em que foi realizado.*

Uma vez violado o dever de sigilo, surge para o controlador o dever de reparar o dano, conforme art. 42: *O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.*

Ressalte-se, ainda que, *as hipóteses de violação do direito do titular no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na legislação pertinente (art. 45).*

Em caso de todo similar ao presente, decidiu o STJ:

*CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO POR VAZAMENTO DE DADOS BANCÁRIOS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. GOLPE DO BOLETO. TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS SIGILOSOS DE MANEIRA INADEQUADA. FACILITAÇÃO DA ATIVIDADE CRIMINOSA. FATO DO SERVIÇO. DEVER DE INDENIZAR PELOS PREJUÍZOS. SÚMULA 479/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

(...)

2. *O propósito recursal consiste em decidir se a instituição financeira responde por falha na prestação de serviços bancários, consistente no vazamento de dados que facilitou a aplicação de golpe em desfavor do consumidor.*

3. *Se comprovada a hipótese de vazamento de dados da instituição financeira, será dela, em regra, a responsabilidade pela reparação integral de eventuais danos. Do contrário, inexistindo elementos objetivos que comprovem esse nexo causal, não há que se falar em responsabilidade das instituições financeiras pelo vazamento de dados utilizados por estelionatários para a aplicação de golpes de engenharia social (REsp 2.015.732/SP, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023).*

4. *Para sustentar o nexo causal entre a atuação dos estelionatários e o vazamento de dados pessoais pelo responsável por seu*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*tratamento, é imprescindível perquirir, com exatidão, quais dados estavam em poder dos criminosos, a fim de examinar a origem de eventual vazamento e, conseqüentemente, a responsabilidade dos agentes respectivos. Os nexos de causalidade e imputação, portanto, dependem da hipótese concretamente analisada.*

*(...)*

***6. No particular, não há como se afastar a responsabilidade da instituição financeira pela reparação dos danos decorrentes do famigerado "golpe do boleto", uma vez que os criminosos têm conhecimento de informações e dados sigilosos a respeito das atividades bancárias do consumidor. Isto é, os estelionatários sabem que o consumidor é cliente da instituição e que encaminhou e-mail à entidade com a finalidade de quitar sua dívida, bem como possuem dados relativos ao próprio financiamento obtido (quantidade de parcelas em aberto e saldo devedor do financiamento).***

*7. O tratamento indevido de dados pessoais bancários configura defeito na prestação de serviço, notadamente quando tais informações são utilizadas por estelionatário para facilitar a aplicação de golpe em desfavor do consumidor.*

*8. Entendimento em conformidade com Tema Repetitivo 466/STJ e Súmula 479/STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".*

*9. Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e reestabelecer a sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau (realces meus) (REsp n. 2.077.278/SP, 3ª Turma, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 03/10/2023).*

Por tais motivos, não estão presentes nenhuma das hipóteses de exclusão de responsabilidade previstas no art. 43 da LGPD: *os agentes de tratamento só não serão responsabilizados quando provarem: I - que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído; II - que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou III - que o dano é decorrente de*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro.*

Na mesma direção, entendimento deste Tribunal de Justiça em situação semelhante:

*APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA C.C. INDENIZATÓRIA - Débito de cartão de crédito incluído em cadastro de inadimplentes - “Golpe do boleto falso” - Sentença de parcial procedência - Insurgência recursal do banco corréu - Fatura de cartão de crédito encaminhada à residência do autor - Documento que ostenta inegável aparência de legitimidade, contendo dados verdadeiros do cartão e das compras realizadas, porém, com código de barras fraudado, a direcionar os recursos para conta que não pertence ao credor original - Pagamento do título fraudulento pelo requerente, pessoa física - Fraudadores com acesso ao banco de dados da instituição bancária - Evidente falha do banco na guarda dos dados do correntista - Fortuito interno caracterizado - Falha na prestação de serviços - Inexigibilidade do título - Precedentes do e. STJ e desta Câmara - Astreintes - Cabimento - Multa que possui previsão legal e visa dar efetividade ao cumprimento da decisão - Valor da multa cominatória condizente com o caso concreto - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 1002468-81.2023.8.26.0108, 37ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. ANA CATARINA STRAUCH, j. 28/02/2025) (destaques meus)*

Nesse contexto, não há prova de que o autor concorrera para a fraude.

Ainda, não se pode impor a ele a devolução dos valores que foram depositados em sua conta, nem mesmo determinar eventual compensação, porquanto não se beneficiou de qualquer centavo.

A despeito de todo esse panorama, o fato narrado nos autos, por si só, não enseja a condenação do requerido ao pagamento de danos morais.

Ensina a doutrina mais abalizada sobre o tema que o direito à compensação por danos morais decorre de condutas que tenham o condão de ofender sobremaneira a incolumidade psicológica do indivíduo, causando-lhe



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

dor, vexame, sofrimento, humilhação ou angústia que fuja a níveis aceitáveis de tolerabilidade e de razoabilidade, bem como de condutas que violem os direitos inerentes à personalidade, elencados *numerus apertus* nos artigos 11 a 21 do Código Civil, tais como o nome, a honra e a intimidade.

Nessa ordem de ideias, meros dissabores, aborrecimentos, mágoas, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de não escaparem da normalidade do convívio em sociedade, não se apresentam como situações intensas e duradouras capazes de causar relevante abalo no equilíbrio psicológico e no bem-estar do indivíduo, além de não representarem, igualmente, violação aos seus direitos de personalidade.

Esse é o entendimento já há muito tempo consolidado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp. nº 299.282, rel. min. BARROS MONTEIRO, j. 11.12.01, e REsp. nº 202.564, rel. min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j.01.10.01).

Do contrário, haveria uma indesejável banalização do dano moral, fazendo com que os indivíduos se tornassem cada vez mais individualistas e mais desagregados do grupo social, causando situações de conflito judicial pelo mais mezinho confronto.

A gravidade do dano, conforme pondera o jurista Antunes Varela “[...] *há de se medir por um padrão objetivo (conquanto a apreciação deve ter em linha de conta as circunstâncias de cada caso), e não à luz de fatores subjetivos (de uma sensibilidade particularmente embotada ou especialmente requintada). Por outro lado, a gravidade apreciar-se-á em função da tutela do direito: o dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado*” (Das Obrigações em Geral, 8ª ed., Coimbra, Almedina, p. 617).

Por sua vez e em acréscimo, pondera Sérgio Cavalieri Filho que “[...] *nesta linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar; tais situações não são intensas*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos” (Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, p. 76).*

Destarte, à luz de tais considerações, conclui-se que não é toda situação fática capaz de caracterizar dano moral indenizável, sendo necessário um cuidadoso exame por parte do magistrado para aferir se o caso concreto a ele posto a julgamento configura, ou não, referida espécie de dano.

Nesse passo, reputo que, no caso dos autos, os fatos descritos na inicial não configuram o dano moral, pois, embora constatados os descontos indevidos de parcelas de empréstimos fraudulentos no benefício previdenciário da autora e isso lhe tenha causado aborrecimentos, é certo que tal conduta não acarretou significativo abalo psicológico a ele, tampouco lesão aos seus direitos de personalidade, na medida em que não evidenciada a violação ao seu nome, sua honra e/ou sua dignidade.

Ademais, não há demonstração de saldo negativo em sua conta ou negativação de seu nome e nem comprovação de que ela foi impedida de honrar com suas obrigações por conta do ocorrido.

Em consequência, não restou configurado o dano moral.

No que tange aos consectários legais incidentes sobre a restituição de valores, razão assiste ao requerido quanto à aplicação da Lei 14.905/2024.

Por outro lado, tratando-se de responsabilidade extracontratual, ao contrário do afirmado na sentença quanto ao termo inicial do juros moratórios (data da citação), tanto a correção monetária quanto os juros moratórios incidem a partir do efetivo prejuízo, de acordo com as Súmulas 43 (*Incidem correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo*), e 54 do STJ (*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.*)

O E. Superior Tribunal de Justiça se pronunciou no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

sentido de que *a Taxa Selic deve ser aplicada como juros moratórios quando não há determinação específica de outro índice no título judicial, vedada sua acumulação com qualquer outro índice de atualização monetária. Quando não houver cumulação de encargos, deve ser aplicada a Taxa Selic no período de incidência dos juros de mora, deduzido o índice do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ainda que as obrigações tenham sido constituídas antes da alteração legislativa*". (AgInt no AREsp n. 2.059.743/RJ, em 11/2/2025, DJEN de 20/2/2025) (destaquei)

Dessa forma, a Taxa Selic deve ser aplicada como juros moratórios, vedada sua acumulação com qualquer outro índice de atualização monetária, pois ela compreende ambos.

Confira-se a ementa:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. TAXA SELIC. PARCIAL PROVIMENTO.*

*I. Caso em exame*

*1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo nos próprios autos, relacionado à liquidação de sentença em ação indenizatória, envolvendo a desvalorização de marca.*

*2. A agravante alega omissão no julgado quanto ao acervo probatório e aos índices de atualização e compensação da mora, defendendo a aplicação da Taxa Selic como índice de correção monetária.*

*II. Questão em discussão*

*3. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no julgado e se a Taxa Selic deve ser aplicada como critério para incidência de juros moratórios e atualização monetária em substituição ao IPCA acrescido de taxa de juros utilizados pela perícia judicial.*

*III. Razões de decidir*

*4. Não se verifica omissão relevante no acórdão recorrido.*

*5. A jurisprudência do STJ determina a aplicação da*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

***Taxa Selic como taxa de juros moratórios e índice de correção monetária quando não há determinação específica de outro índice no título transitado em julgado.***

6. *A reavaliação das conclusões periciais encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, impedindo a revisão do acervo fático-probatório.*

*IV. Dispositivo e tese*

7. *Agravo interno parcialmente provido para determinar a aplicação da Taxa Selic em substituição ao IPCA e à taxa relativa aos juros moratórios, vedada sua acumulação com qualquer outro índice de atualização monetária.*

***Tese de julgamento: "A Taxa Selic deve ser aplicada como juros moratórios quando não há determinação específica de outro índice no título judicial, vedada sua acumulação com qualquer outro índice de atualização monetária. Quando não houver cumulação de encargos, deve ser aplicada a Taxa Selic no período de incidência dos juros de mora, deduzido o índice do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ainda que as obrigações tenham sido constituídas antes da alteração legislativa". Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 489, § 1º, IV e VI, 1022, II; Código Civil, art. 406. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.795.982/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 21/8/2024. (AgInt no AREsp n. 2.059.743/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)***

Por fim, não merece reparo a fixação de honorários advocatícios, pois, sendo o baixo o valor da condenação, o juízo de primeiro grau seguiu o entendimento firmado pelo STJ, a respeito da ordem de preferência do art. 85, § 2º, do CPC: 2.1. *A jurisprudência do STJ, à luz da previsão contida no art. 85, § 2º, do CPC/2015, dispõe que a fixação dos honorários advocatícios deve seguir a seguinte ordem de preferência: (I) quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º) (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.553.027/RJ, 4ª Turma, rel. Min. MARCO BUZZI, j. 03/05/2022).*

Ante o exposto, voto por **(i) DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO REQUERIDO** para determinar a incidência da taxa Selic, nos termos da fundamentação, alterando de ofício o termo inicial dos juros moratórios; e **(ii) NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR.**

Regina Aparecida Caro Gonçalves  
Relatora